

# Constituição da Nação Argentina

CONSTITUIÇÃO DA NAÇÃO ARGENTINA Lei nº 24.430

Ordene a publicação do texto oficial da Constituição Nacional (sancionada em 1853 com as reformas dos anos 1860, 1866, 1898, 1957 e 1994).

Sancionado: 15 de dezembro de 1994.

Promulgado: 3 de janeiro de 1995.

O Senado ea Câmara dos Deputados da Argentina no Congresso montado, etc. promulgar como lei:

ARTIGO 1.- Ordene a publicação do texto oficial da Constituição Nacional (sancionada em 1853 com as reformas dos anos 1860, 1866, 1898, 1957 e 1994) que é o que se transcreve a seguir:

## CONSTITUIÇÃO DO PREÂMBULO DA NAÇÃO ARGENTINA

Somos os representantes do povo da Nação Argentina, reunidos no Congresso Geral Constituinte por vontade e eleição das províncias que o compõem, em cumprimento aos acordos pré-existentes, a fim de estabelecer a união nacional, fortalecer a justiça, consolidar a paz interna, zelar pela defesa comum, promover o bem geral e garantir os benefícios da liberdade, para nós, para nossa posteridade e para todos os homens do mundo que desejam viver em solo argentino: invocando a proteção de Deus, fonte de todos razão e justiça: ordenamos, decretamos e estabelecemos esta Constituição, para a Nação Argentina.

## PRIMEIRA PARTE

Capítulo Um Declarações, direitos e garantias

Artigo 1.- A Nação Argentina adota para seu governo a forma de representação republicana federal, nos termos desta Constituição.

Artigo 2.- O governo federal apóia o culto apostólico católico romano.

Artigo 3.- As autoridades exercidas pelo Governo Federal residem na cidade declarada Capital da República por lei especial do Congresso, prévia cessão feita por uma ou mais legislaturas provinciais, do território a federalizar.

Art. 4º - O Governo Federal provê as despesas da Nação com os recursos do Tesouro Nacional formados com o produto dos direitos de importação e exportação, da venda ou arrendamento de terras de propriedade nacional, da receita dos Correios, do outras contribuições que o Congresso Geral imponha equitativa e proporcionalmente à população, e dos empréstimos e operações de crédito decretados pelo mesmo Congresso para emergências da Nação, ou para empresas de utilidade nacional.

Artigo 5.- Cada província ditará para si uma Constituição em regime de representação republicana, de acordo com os princípios, declarações e garantias da Constituição Nacional; e assegurar a administração da justiça, o sistema municipal e o ensino fundamental. Nessas condições, o governo federal garante a cada província o gozo e o exercício de suas instituições.

Artigo 6.- O governo federal intervém no território das províncias para garantir a forma republicana de governo, ou para repelir invasões estrangeiras, e a pedido de suas autoridades constituídas para ampará-las ou restabelecê-las, caso tenham sido depositas por sedição, ou por invasão de outra província.

Artigo 7.- Os atos públicos e os procedimentos judiciais de uma província confiam plenamente nas demais; e o Congresso pode, por meio de leis gerais, determinar qual será a forma probatória desses atos e

procedimentos e os efeitos jurídicos que produzirão.

Artigo 8.- Os cidadãos de cada província gozam de todos os direitos, privilégios e imunidades inerentes ao título de cidadão nas demais. A extradição de criminosos é uma obrigação recíproca entre todas as províncias.

Artigo 9.- Em todo o território da Nação não haverá mais costumes que os nacionais, nos quais regeirão as tarifas sancionadas pelo Congresso.

Artigo 10.- No interior da República é livre de direitos a circulação dos efeitos da produção ou da manufatura nacional, bem como das mercadorias e mercadorias de toda espécie, expedidas na alfândega estrangeira.

Artigo 11.- Os artigos de produção ou fabricação nacional ou estrangeira, bem como gado de toda espécie, que atravessem território de uma província a outra, estarão isentos dos chamados direitos de trânsito, sejam carruagens, navios ou feras em a ser transportado; e nenhum outro direito lhes poderá ser imposto a partir de agora, seja qual for a sua denominação, pelo facto de transitarem pelo território.

Artigo 12.º- As embarcações com destino a outra província não serão obrigadas a entrar, fundear e pagar taxas de trânsito, sem em caso algum poderem conceder preferência a um porto sobre outro, por meio de leis ou regulamentos de Comércio.

Artigo 13.- Poderão ser admitidas à Nação novas províncias; mas uma província não pode ser erigida no território de outra ou de outrem, nem uma única província pode ser formada por várias, sem o consentimento da legislatura das províncias interessadas e do Congresso.

Artigo 14.- Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos de acordo com as leis que regulam o seu exercício; a saber: trabalhar e exercer qualquer atividade lícita; para navegar e negociar; fazer petições às autoridades; entrar, ficar, transitar e sair do território argentino; publicar suas ideias na imprensa sem censura prévia; para usar e dispor de sua propriedade; para se associar a fins úteis; professar livremente sua adoração; para ensinar e aprender.

Artigo 14 bis.- O trabalho em suas diversas modalidades gozará da proteção das leis, que assegurarão ao trabalhador: condições dignas e equitativas de trabalho, jornada limitada; descanso remunerado e férias; compensação justa; salário mínimo vitalício móvel; Pagamento igual para trabalho igual; participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na gestão; proteção contra demissão arbitrária; estabilidade do funcionário público; organização sindical livre e democrática, reconhecida pelo simples registro em cartório especial.

Os sindicatos têm a garantia de: celebrar acordos coletivos de trabalho; recorrer à conciliação e arbitragem; o direito de greve. Os representantes sindicais contarão com as garantias necessárias ao cumprimento de sua gestão sindical e aquelas relativas à estabilidade de seu emprego.

O Estado concederá os benefícios da previdência social, que serão abrangentes e inalienáveis. Em particular, a lei estabelecerá: a segurança social obrigatória, a cargo de entidades nacionais ou provinciais com autonomia financeira e econômica, administrada pelos interessados com a participação do Estado, sem que haja sobreposição de contribuições; aposentadorias e pensões móveis; proteção integral da família; a defesa do bem da família; compensação financeira familiar e acesso a moradia digna.

Artigo 15.- Na Nação Argentina não há escravos: os poucos que existem hoje estão livres da promulgação desta Constituição; e lei especial regulará a indenização a que der origem esta declaração. Qualquer contrato de compra e venda de pessoas é crime de responsabilidade de quem o celebrar e do notário ou funcionário que o autorizar. E os escravos que sejam introduzidos por qualquer meio são livres pelo simples fato de pisar no território da República.

Artigo 16.- A Nação Argentina não admite prerrogativas de sangue ou de nascimento: não há privilégios pessoais ou títulos de nobreza. Todos os seus habitantes são iguais perante a lei e admitidos ao emprego, sem qualquer outra condição que a idoneidade. A igualdade é a base do imposto e da cobrança pública.

Artigo 17.- A propriedade é inviolável, e nenhum habitante da Nação pode ser privado dela, salvo em virtude de sentença legal. A expropriação por motivo de utilidade pública deve ser qualificada por lei e previamente indenizada. Somente o Congresso impõe as contribuições expressas no Artigo 4. Nenhum serviço pessoal é exigido, exceto em virtude da lei ou uma sentença baseada na lei. Todo autor ou inventor é o dono exclusivo de sua obra, invenção ou descoberta, pelo prazo que for legalmente estabelecido. O confisco de bens está apagado para sempre do Código Penal argentino. Nenhum corpo armado pode fazer requisições ou exigir ajuda de qualquer tipo.

Artigo 18.- Nenhum habitante da Nação poderá ser punido sem julgamento prévio com base na lei anterior ao fato do processo, nem julgado por comissões especiais, ou destituído dos juízes designados pela lei antes do fato da causa. Ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo; nem presos, exceto em virtude de ordem escrita de uma autoridade competente. A defesa em tribunal da pessoa e dos direitos é inviolável. A casa é inviolável, assim como a correspondência e os papéis privados; e uma lei determinará em quais casos e com que justificativas eles podem ser revistados e ocupados. A pena de morte por motivos políticos, todos os tipos de tormento e açoite foram abolidos para sempre. As prisões da Nação devem ser sãs e limpas, para segurança e não para punição dos reclusos nelas detidos, e qualquer medida que a pretexto da precaução leve a mortificá-los para além do que a primeira exige, responsabilizará o juiz que a autoriza.

Artigo 19.- As ações privadas de homens que em nada ofendam a ordem e a moral públicas, nem ofendam a terceiros, são reservadas apenas a Deus e isentas da autoridade dos magistrados. Nenhum habitante da Nação será obrigado a fazer o que a lei não ordena, ou privado do que não proíbe.

Artigo 20.- O estrangeiro goza no território da Nação de todos os direitos civis do cidadão; eles podem exercer sua indústria, comércio e profissão; possuir bens imóveis, comprá-los e dispor deles; navegar rios e costas; exercer livremente sua adoração; vai e se casar de acordo com as leis. Eles não são obrigados a admitir a cidadania ou a pagar contribuições extraordinárias obrigatórias. Eles obtêm nacionalização residindo dois anos contínuos na Nação; mas a autoridade pode encurtar este prazo a favor de quem o requer, alegando e provando serviços à República.

Artigo 21.- Todo cidadão argentino está obrigado a armar-se em defesa da pátria e desta Constituição, de acordo com as leis que para o efeito ditar o Congresso e os decretos do Executivo Nacional. O cidadão por naturalização é livre para prestar este serviço ou não pelo prazo de dez anos a partir da data da obtenção do cartão de cidadão.

Artigo 22.- O povo não delibera nem governa, exceto por meio de seus representantes e autoridades criadas por esta Constituição. Qualquer força armada ou aglomeração de pessoas que reivindique os direitos das pessoas e faça petições em seu nome, comete o crime de sedição.

Artigo 23.º- Em caso de comoção interna ou de agressão externa que ponha em perigo o exercício desta Constituição e das autoridades por ela criadas, será declarado estado de sítio, ficando suspensa a província ou território onde houver perturbação da ordem. aí as garantias constitucionais. Mas durante esta suspensão, o Presidente da República não poderá condenar ou aplicar penalidades. Nesse caso, seu poder se limitará às pessoas, de prendê-las ou transferi-las de um ponto a outro da Nação, se não preferirem sair do território argentino.

Artigo 24.- O Congresso promoverá a reforma da legislação em vigor em todos os seus ramos e a instauração de julgamento por júri.

Artigo 25.- O governo federal promoverá a imigração europeia; e não poderá restringir, limitar ou cobrar qualquer imposto sobre a entrada em território argentino de estrangeiros que venham com o propósito de trabalhar a terra, melhorar as indústrias e introduzir e ensinar as ciências e as artes.

Art. 26.- A navegação pelos rios do interior da Nação é gratuita para todas as bandeiras, observando-se apenas a regulamentação expedida pela autoridade nacional.

Art. 27.- O Governo Federal obriga-se a fortalecer suas relações de paz e comércio com os poderes estrangeiros por meio de tratados que atendam aos princípios de direito público estabelecidos nesta Constituição.

Artigo 28.- Os princípios, garantias e direitos reconhecidos nos artigos anteriores não podem ser alterados pelas leis que regulam o seu exercício.

Artigo 29.º- O Congresso não pode conceder ao Executivo nacional, nem às legislaturas provinciais aos governadores provinciais, poderes extraordinários, nem a soma de poderes públicos, nem conceder-lhes submissões.

ou supremacia pelas quais a vida, honra ou fortuna dos argentinos estão à mercê de governos ou de qualquer pessoa. Atos dessa natureza trazem consigo uma nulidade intransponível, e sujeitarão aqueles que os formulam, consentem ou assinam à responsabilidade e punição dos infames traidores do país.

Artigo 30.- A Constituição pode ser alterada no todo ou em qualquer de suas partes. A necessidade de reforma deve ser declarada pelo Congresso com o voto de pelo menos dois terços de seus membros; mas não será realizado exceto por uma convenção convocada para esse fim.

Artigo 31.- Esta Constituição, as leis da Nação que conseqüentemente são ditadas pelo Congresso e os tratados com potências estrangeiras são a lei suprema da Nação; e as autoridades de cada província estão obrigadas a cumpri-lo, sem prejuízo de qualquer disposição em contrário contida nas leis ou constituições provinciais, exceto para a província de Buenos Aires, os tratados ratificados após o Pacto de 11 de novembro de 1859.

Artigo 32.- O Congresso federal não promulgará leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou estabeleçam jurisdição federal sobre ela.

Artigo 33.- As declarações, direitos e garantias que a Constituição enumera não serão entendidos como negação de outros direitos e garantias não enumerados; mas eles nascem do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo.

Artigo 34.- Os juizes dos tribunais federais não podem ser juizes concomitantemente aos tribunais provinciais, nem o serviço federal, tanto em matéria civil como militar, dá residência na província em que é exercido, e esta não é a da residência habitual do trabalhador, entendendo-o para efeitos de opção por empregos na província em que se encontre acidentalmente.

Artigo 35.- As denominações adotadas sucessivamente de 1810 até o presente, a saber: Províncias Unidas do Río de la Plata, República Argentina, Confederação Argentina, passarão a ser nomes oficiais indistintamente para a designação do Governo e território das províncias, utilizando o palavras "Nação Argentina" na formação e promulgação de leis.

## CAPÍTULO DOIS

Novos direitos e garantias

Artigo 36.- Esta Constituição manterá seu império mesmo quando sua observância for interrompida por atos de força contra a ordem institucional e o sistema democrático. Esses atos serão insanamente nulos.

Os seus autores serão sujeitos à sanção prevista no artigo 29.º, desqualificados perpetuamente para o exercício de cargos públicos e excluídos dos benefícios de indulto e comutação de penas.

As mesmas sanções serão aplicadas quem, em consequência destes atos, usurpar as funções previstas pelas autoridades desta Constituição ou pelas das províncias, sendo responsável civil e criminalmente pelos seus atos. As respectivas ações serão imprescritíveis.

Todos os cidadãos têm direito de resistência contra aqueles que executam os atos de força enunciados neste artigo.

Quem cometer crime grave fraudulento contra o Estado, que implique enriquecimento, também atentará contra o sistema democrático, ficando inabilitado pelo tempo que a lei determinar para o exercício de cargo público ou emprego.

O Congresso vai promulgar uma lei de ética pública para o exercício da função.

Artigo 37.- Esta Constituição garante o pleno exercício dos direitos políticos, de acordo com o princípio da soberania popular e as leis que forem promulgadas em conformidade. O sufrágio é universal, igual, secreto e obrigatório.

A real igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso aos cargos eletivos e partidários será garantida por ações positivas na regulação dos partidos políticos e no sistema eleitoral.

Artigo 38.- Os partidos políticos são instituições fundamentais do sistema democrático.

A sua criação e o exercício das suas actividades são livres no respeito desta Constituição, que garante a sua organização e funcionamento democrático, a representação das minorias, a competência para a nomeação de candidatos a cargos públicos eletivos, o acesso à informação pública. e espalhando suas ideias.

O Estado contribui para o sustento econômico de suas atividades e para a formação de seus dirigentes. Os partidos políticos devem divulgar a origem e destino de seus fundos e ativos.

Artigo 39.- Os cidadãos têm o direito de iniciativa para apresentar projetos na Câmara dos Deputados. O Congresso deve dar-lhes tratamento expresso no prazo de doze meses.

O Congresso, com o voto da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, promulgará uma lei regulamentar que não poderá exigir mais de três por cento dos cadernos eleitorais nacionais, dentro da qual deve contemplar uma distribuição territorial adequada para assinar o iniciativa.

Projetos referentes à reforma constitucional, tratados internacionais, impostos, orçamento e matéria penal não serão objeto de iniciativa popular.

Artigo 40.- O Congresso, por iniciativa da Câmara dos Deputados, poderá submeter à consulta popular o projeto de lei. A chamada de lei não pode ser vetada. O voto afirmativo do projeto pelo povo da Nação o converterá em lei e sua promulgação será automática.

O Congresso ou o Presidente da Nação, dentro das respectivas atribuições, podem convocar uma consulta popular não vinculativa. Neste caso, o voto não será obrigatório.

O Congresso, com o voto da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, regulamentará as matérias, procedimentos e prazos da consulta popular.

Artigo 41.- Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado ao desenvolvimento humano e às atividades produtivas que satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e eles têm o dever de preservá-lo. Os danos ambientais irão gerar, prioritariamente, a obrigação de reparação, nos termos da lei.

As autoridades deverão providenciar a proteção desse direito, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e a diversidade biológica, e a informação e educação ambiental.

Cabe à Nação ditar as normas que contenham os orçamentos mínimos de proteção, e às províncias, as necessárias para complementá-los, sem que as primeiras alterem as jurisdições locais.

É proibida a entrada em território nacional de resíduos atuais ou potencialmente perigosos e de resíduos radioativos.

Artigo 42.- Os consumidores e usuários de bens e serviços têm direito, na relação de consumo, à proteção de sua saúde, segurança e interesses econômicos; a informações adequadas e verdadeiras; à liberdade de escolha e condições de tratamento justo e digno.

As autoridades providenciarão a proteção desses direitos, a educação para o consumo, a defesa da concorrência contra todas as formas de distorção do mercado, o controle dos monopólios naturais e legais, a qualidade e a eficiência dos serviços. público, e a constituição de associações de consumidores e usuários.

A legislação estabelecerá os procedimentos eficazes de prevenção e resolução de conflitos, e os quadros regulamentares dos serviços públicos de competência nacional, prevendo a necessária participação das associações de consumidores e utilizadores e das províncias interessadas, nos órgãos de controle.

Artigo 43.- Qualquer pessoa pode ajuizar ação expedita e rápida de tutela, desde que não haja outro meio judiciário mais adequado, contra qualquer ato ou omissão de autoridades públicas ou de pessoa física, que atualmente ou em breve ferir, restringir, alterar ou ameaçar, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidos nesta Constituição, em tratado ou em lei. No caso, o juiz pode declarar a inconstitucionalidade da norma em que se baseia o ato lesivo ou omissão.

Poderão ajuizar esta ação contra qualquer forma de discriminação e em relação aos direitos que protegem o meio ambiente, a concorrência, o usuário e o consumidor, bem como os direitos de incidência coletiva em geral, o afetado, a ouvidoria e as associações que promovem estes fins, inscritas nos termos da lei, que determinará os requisitos e formas da sua organização.

Qualquer pessoa pode ajuizar a ação para tomar conhecimento dos dados referidos e sua finalidade, contidos em registros ou bases de dados públicos, ou privados destinados a prestação de relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação, exigir o apagamento, retificação, confidencialidade ou atualização dos mesmos. O sigilo das fontes de informação jornalística não pode ser afetado.

Quando o direito lesado, restringido, alterado ou ameaçado for a liberdade física, ou no caso de agravamento ilegítimo da forma ou das condições de detenção, ou no caso de desaparecimento forçado de pessoas, a ação de habeas corpus poderá ser proposta pelo afetado ou por qualquer pessoa a seu favor e o juiz resolverá imediatamente, mesmo durante o estado de sítio.

## SEGUNDA PARTE AUTORIDADES DA NAÇÃO TÍTULO UM SEÇÃO UM DO GOVERNO FEDERAL DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 44.- Um Congresso composto por duas Câmaras, uma de Deputados da Nação e outra de Senadores das províncias e da cidade de Buenos Aires, será investido do Poder Legislativo da Nação.

## PRIMEIRO CAPÍTULO

### Da Câmara dos Deputados

Artigo 45.- A Câmara dos Deputados será constituída por representantes eleitos diretamente pelo povo das províncias, da cidade de Buenos Aires e da Capital em caso de transferência, os quais são considerados para este fim como distritos eleitorais de um único Estado e uma simples pluralidade de votos. O número de representantes será de um para cada trinta e três mil habitantes ou fração que não seja inferior a dezesseis mil e quinhentos. Após a conclusão de cada censo, o Congresso fixará a representação de acordo com ele, podendo aumentar, mas não diminuir a base expressa por cada deputado.

Artigo 46.- Os deputados à primeira Legislatura serão nomeados na seguinte proporção: para a província de Buenos Aires doze: para a de Córdoba seis: para a de Catamarca três: para a de Corrientes quatro: para a de Entre Ríos dois: por Jujuy dois: por Mendoza três: por La Rioja dois: por Salta três: por Santiago quatro: por San Juan dois: por Santa Fé dois: por San Luis dois: e para o de Tucumán três.

Artigo 47.- Para a segunda Assembleia Legislativa, deve ser realizado o recenseamento geral e o número de deputados que para o mesmo se arranja; mas esse censo só pode ser renovado a cada dez anos.

Artigo 48.- Para ser deputado, é necessário ter completado vinte e cinco anos, ter quatro anos de cidadania em exercício e ser natural da província que o eleger, ou dois anos de residência imediata.

Artigo 49.- Por enquanto, as legislaturas das províncias regularão as modalidades de efetivação da eleição direta dos deputados da Nação: para o futuro, o Congresso expedirá uma lei geral.

Artigo 50.- Os deputados permanecerão em seu nome por quatro anos, sendo reelegíveis; mas a Câmara será renovada pela metade a cada biênio; para esse fim, os indicados para a primeira Assembleia Legislativa, depois de reunidos, sortearão os que deverão sair no primeiro período.

Artigo 51.- Em caso de vacância, o governo provincial, ou da Capital, procede à eleição legal de um novo membro.

Artigo 52.- A Câmara dos Deputados é exclusivamente responsável pela iniciativa das leis sobre contribuições e recrutamento de tropas.

Artigo 53.- Só ela exerce o direito de acusar perante o Senado o presidente, o vice-presidente, o chefe de gabinete de ministros, os ministros e os membros do Supremo Tribunal Federal, nas causas de responsabilidade que lhes sejam julgadas, por injusta atuação ou crime no exercício de suas funções; ou por crimes comuns, depois de os ter conhecido e declarado suscetíveis de instauração da causa por maioria de dois terços dos seus membros presentes.

## CAPÍTULO DOIS

### Senado

Artigo 54.- O Senado estará integrado por três senadores por cada província e três pela cidade de Buenos Aires, eleitos direta e conjuntamente, com duas cadeiras correspondentes ao partido político que obtiver o maior número de votos, e as restantes ao partido político. a seguir em número de votos. Cada senador terá um voto.

Artigo 55.- São requisitos para ser eleito senador: ter trinta anos, ser cidadão da Nação há seis anos, gozar de uma renda anual de dois mil pesos ou equivalente e ser natural da província que escolher, ou com dois anos de residência imediata.

Artigo 56.- Os senadores duram seis anos no exercício do mandato, podendo ser reconduzidos indefinidamente; mas o Senado será renovado na proporção de um terço dos distritos eleitorais a cada dois anos.

Artigo 57.- O vice-presidente da Nação será o presidente do Senado; mas não terão direito a voto, exceto no caso de empate na votação.

Artigo 58.- O Senado designará um presidente provisório para presidi-lo na ausência do vice-presidente, ou quando este exercer as funções de presidente da Nação.

Artigo 59.- Compete ao Senado julgar em julgamento público o arguido pela Câmara dos Deputados, devendo os seus membros prestar juramento por esse acto. Quando o acusado for o Presidente da Nação, o Senado será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ninguém será considerado culpado exceto por uma maioria de dois terços dos membros presentes.

Artigo 60.- A sua decisão não terá outro efeito senão despedir o arguido, ou mesmo declará-lo incapaz de ocupar na Nação qualquer cargo honorário, de confiança ou remunerado. No entanto, a parte condenada continuará sujeita a acusação, julgamento e punição de acordo com as leis perante os tribunais ordinários.

Artigo 61.- Compete também ao Senado autorizar o Presidente da Nação a declarar estado de sítio um ou mais pontos da República em caso de agressão externa.

Artigo 62.- Vagando o cargo de senador por morte, renúncia ou outra causa, o Governo a que corresponda a vaga procede imediatamente à eleição de novo membro.

## CAPÍTULO TRÊS

### Disposições comuns a ambas as Câmaras

Artigo 63.- Ambas as Câmaras se reunirão em sessões ordinárias todos os anos, de XNUMXº de março a XNUMX de novembro. Também podem ser convocados extraordinariamente pelo Presidente da Nação ou ter suas sessões estendidas.

Artigo 64.- Cada Câmara julga as eleições, os direitos e os títulos de seus membros quanto à validade. Nenhum deles entrará em funcionamento sem a maioria absoluta de seus membros; mas um número menor pode obrigar os membros ausentes a assistir às sessões, nos termos e nas penas que cada Câmara vier a estabelecer.

Artigo 65.- As duas Câmaras iniciam e encerram suas sessões simultaneamente. Nenhum deles, enquanto estiverem reunidos, pode suspender as suas sessões por mais de três dias, sem o consentimento do outro.

Art. 66.- Cada Câmara fará seu regimento e poderá, com dois terços dos votos, corrigir qualquer de seus membros por conduta desordeira no exercício de suas funções, ou destituí-los por incapacidade física ou moral decorrente de sua constituição, e ainda excluí-los de seu seio; mas a maioria de mais da metade dos presentes bastará para decidir sobre as renúncias que farão voluntariamente de seus cargos.

Artigo 67.- Os senadores e deputados prestarão, no ato de sua constituição, o juramento de exercer devidamente o cargo e de atuar em tudo de acordo com o que prescrever esta Constituição.

Artigo 68.- Nenhum dos membros do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente ou incomodado pelas opiniões ou discursos que emitirem no exercício do seu mandato de legislador.

Artigo 69.- Nenhum senador ou deputado, desde o dia de sua eleição até o dia de sua destituição, poderá ser

preso; Exceto no caso de ser pego em flagrante na execução de um crime que merece pena de morte, infame ou outra doença; o que será reportado à respectiva Câmara com a informação sumária do fato.

Artigo 70.- Quando for apresentada reclamação escrita perante os tribunais ordinários contra qualquer senador ou deputado, após exame do mérito do sumário em julgamento público, cada Câmara poderá, com dois terços dos votos, suspender o arguido das suas funções e colocá-lo à disposição do juiz competente para o seu julgamento.

Artigo 71.- Cada uma das Câmaras poderá fazer comparecer à sua sala os ministros do Poder Executivo para receber os esclarecimentos e relatórios que julgar convenientes.

Artigo 72.- Nenhum membro do Congresso poderá receber emprego ou comissão do Poder Executivo, sem a prévia anuência da respectiva Câmara, exceto para cargos de escala.

Artigo 73.- Os eclesiásticos regulares não podem ser membros do Congresso, nem governadores de província por parte do seu comando.

Artigo 74.- Os serviços dos senadores e deputados são remunerados pelo Tesouro Nacional, com dotação que a lei estabelecer.

## CAPÍTULO QUATRO

### Poderes do Congresso

Artigo 75.- Corresponde ao Congresso:

1. Legislar em matéria aduaneira. Estabelecer direitos de importação e exportação que, assim como as taxas a que se aplicam, serão uniformes em toda a Nação.
2. Impor contribuições indiretas como poder concorrente com as províncias. Impor contribuições diretas, por tempo determinado, proporcionalmente iguais em todo o território da Nação, desde que a defesa, a segurança comum e o bem geral do Estado o exijam. As contribuições previstas nesta subseção, com exceção da parte ou da totalidade daquelas que tenham destinação específica, são coparticipáveis.

Uma lei convencionada, baseada em acordos entre a Nação e as províncias, instituirá regimes de coparticipação dessas contribuições, garantindo a automaticidade no envio dos fundos.

A distribuição entre a Nação, as províncias e a cidade de Buenos Aires e entre elas, será realizada em relação direta com as competências, serviços e funções de cada uma delas contemplando critérios objetivos de distribuição; Será equitativo, solidário e priorizará o alcance de um grau equivalente de desenvolvimento, qualidade de vida e igualdade de oportunidades em todo o território nacional.

A lei do acordo terá o Senado como Câmara de origem e deverá ser sancionada com a maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, não poderá ser modificada ou regulamentada unilateralmente e será aprovada pelas províncias.

Não haverá transferência de poderes, serviços ou funções sem a respectiva realocação de recursos, aprovada por lei do Congresso quando for o caso e pela província interessada ou pela cidade de Buenos Aires, quando for o caso.

Um órgão fiscal federal será responsável pelo controle e supervisão da execução do disposto nesta subseção, conforme determinado por lei, que deve assegurar a representação de todas as províncias e do

cidade de Buenos Aires em sua composição.

3. Estabelecer e modificar as atribuições específicas dos recursos coparticipativos, por prazo determinado, por lei especial aprovada pela maioria absoluta de todos os membros de cada Câmara.

4. Contratar empréstimos a crédito da Nação.

5. Dispor do uso e alienação de terras de propriedade nacional.

6. Estabelecer e regular um banco federal com competência para emitir moeda, bem como outros bancos nacionais.

7. Providenciar o pagamento da dívida interna e externa da Nação.

8. Fixado anualmente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no parágrafo terceiro do inc. 2 deste artigo, o orçamento geral de despesas e cálculo de recursos da administração nacional, com base no programa das administrações públicas e no plano de investimento público e aprovar ou rejeitar a conta de investimento.

9. Acordar subsídios do Tesouro Nacional às províncias, cujas receitas não alcancem, de acordo com seus orçamentos, as despesas ordinárias.

10. Regular a livre navegação dos rios interiores, habilitar os portos que julgar convenientes e criar ou abolir alfândegas.

11. Fazer cunhar dinheiro, fixar o seu valor e o dos estrangeiros; e adotar um sistema uniforme de pesos e medidas para toda a Nação.

12. Ditar os Códigos Cíveis, Comerciais, Penais, Mineraiis, Trabalhistas e Previdenciários, em órgãos unificados ou autônomos, sem que tais códigos alterem as jurisdições locais, cabendo sua aplicação aos tribunais federais ou provinciais, conforme as matérias ou as pessoas estão sob suas respectivas jurisdições; e especialmente as leis gerais para toda a Nação sobre naturalização e nacionalidade, sujeitas ao princípio da nacionalidade natural e por opção em benefício da Argentina: bem como sobre falências, sobre falsificação de moeda corrente e documentos públicos do Estado, e aqueles que exigem a instauração do julgamento por júri.

13. Regular o comércio com nações estrangeiras e as províncias entre si.

14. Organizar e estabelecer o correio geral da Nação.

15. Fixar definitivamente os limites do território da Nação, fixar os das províncias, criar novos, e determinar por legislação especial a organização, administração e governo que devem ter os territórios nacionais, que estão fora dos limites que são atribuídos para as províncias.

16. Providenciar segurança nas fronteiras.

17. Reconhecer a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos.

Garantir o respeito à sua identidade e o direito à educação bilíngue e intercultural; reconhecer o status legal de suas comunidades e a posse e propriedade pela comunidade das terras que tradicionalmente ocupam; e regular a entrega de outros adequados e suficientes para o desenvolvimento humano; nenhum deles será alienável, transferível ou suscetível a ônus ou apreensão. Garantir sua participação na gestão de seus recursos naturais e demais interesses que os afetem. As províncias podem exercer esses poderes concomitantemente.

18. Proporcionar o que é conducente à prosperidade do país, ao avanço e bem-estar de todas as províncias e ao progresso do iluminismo, ditando planos de instrução geral e universitária e promovendo a indústria, a imigração, a construção de ferrovias e canais navegáveis, a colonização de terras de propriedade nacional, a introdução e estabelecimento de novas indústrias, a importação de capital estrangeiro e a exploração de rios interiores, por meio de leis de proteção para esses fins e por concessões temporárias de privilégios e recompensas de incentivos.

19. Proporcionar o que conduz ao desenvolvimento humano, ao progresso econômico com justiça social, à produtividade da economia nacional, à geração de empregos, à formação profissional dos trabalhadores, o defesa do valor da moeda, investigação e desenvolvimento científico e tecnológico, sua divulgação e utilização.

Proporcionar o crescimento harmonioso da Nação e o povoamento de seu território; promover políticas diferenciadas que tendam a equilibrar o desenvolvimento relativo desigual das províncias e regiões. Para essas iniciativas, o Senado será a Câmara de origem.

Sancionar leis de organização e de básico da educação que consolidem a unidade nacional respeitando as particularidades provinciais e locais; que assegurem a responsabilidade indelegável do Estado, a participação da família e da sociedade, a promoção dos valores democráticos e da igualdade de oportunidades e possibilidades sem qualquer discriminação; e que garantam os princípios de gratuidade e equidade na educação pública estadual e a autonomia e autarquia das universidades nacionais.

Promulgar leis que protejam a identidade e a pluralidade cultural, a livre criação e circulação das obras do autor; patrimônio artístico e espaços culturais e audiovisuais.

20. Estabelecer tribunais inferiores ao Supremo Tribunal de Justiça; criar e eliminar empregos, definir seus poderes, conceder pensões, decretar honras e conceder anistias gerais.

21. Admitir ou rejeitar as razões da renúncia do Presidente ou Vice-Presidente da República; e declarar a hipótese de proceder a nova eleição.

22. Aprovar ou rejeitar tratados celebrados com outras nações e com organizações internacionais e concordatas com a Santa Sé. Os tratados e concordatas têm uma hierarquia mais alta do que as leis.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; A declaração universal dos direitos humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Opcional; a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; nas condições da sua validade, têm hierarquia constitucional, não derrogam nenhum artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Só podem ser denunciados, se for o caso, pelo Poder Executivo Nacional, com a aprovação prévia de dois terços de todos os membros de cada Câmara.

Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de aprovados pelo Congresso, exigirão o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara para gozar da hierarquia constitucional.

23. Legislar e promover medidas de ação positiva que garantam a real igualdade de oportunidades e tratamento, e o pleno gozo e exercício dos direitos reconhecidos por esta Constituição e pelos tratados internacionais vigentes sobre direitos humanos, em particular no que diz respeito às crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Ditar um regime especial e abrangente de seguridade social para proteger a criança em situação de angústia, desde a gravidez até o final do ensino fundamental, e da mãe durante a gravidez e a amamentação.

24. Aprovar tratados de integração que delegem poderes e jurisdição a organizações supra-estatais em condições de reciprocidade e igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas ditadas em consequência têm uma hierarquia mais alta do que as leis.

A aprovação desses tratados com os Estados latino-americanos exigirá a maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara. No caso de tratados com outros Estados, o Congresso Nacional, com maioria absoluta dos membros presentes de cada Câmara, declarará a conveniência da aprovação do tratado e ele somente poderá ser aprovado com o voto da maioria absoluta do conjunto dos membros de cada Câmara, após cento e vinte dias do ato declaratório.

A denúncia dos tratados a que se refere este inciso exigirá a aprovação prévia da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara.

25. Autorizar o Poder Executivo a declarar guerra ou fazer a paz.

26. Capacitar o Poder Executivo para ordenar represálias e estabelecer normas para presidiários.

27. Estabelecer as forças armadas em tempos de paz e guerra e ditar as normas para sua organização e governo.

28. Permitir a introdução de tropas estrangeiras no território da Nação e a saída de forças nacionais dele.

29. Declarar o estado de sítio em um ou mais pontos da Nação em caso de comoção interna e aprovar ou suspender o estado de sítio declarado, durante o seu recesso, pelo Poder Executivo.

30. Exercer a legislação exclusiva no território da capital da Nação e ditar a legislação necessária ao cumprimento das finalidades específicas dos estabelecimentos de utilidade nacional no território da República. As autoridades provinciais e municipais manterão os poderes de polícia e fiscalização desses estabelecimentos, desde que não interfiram no cumprimento dos seus fins.

31. Prover intervenção federal a uma província ou cidade de Buenos Aires.

Aprovar ou revogar a intervenção decretada, durante o seu recesso, pelo Poder Executivo.

32. Elaborar todas as leis e regulamentos que sejam convenientes ao exercício das atribuições antecedentes, e todas as demais outorgadas por esta Constituição ao Governo da Nação Argentina.

Artigo 76.- É vedada a delegação legislativa ao Poder Executivo, exceto em questões específicas de administração ou emergência pública, com prazo determinado para seu exercício e dentro das bases de delegação fixada pelo Congresso.

A caducidade decorrente do decurso do prazo previsto no número anterior não importará a revisão das relações jurídicas criadas ao abrigo das regras emanadas da delegação legislativa.

## CAPÍTULO CINCO

Sobre a formação e promulgação de leis

Artigo 77.- As leis poderão ter início em qualquer das Câmaras do Congresso, por projetos de lei apresentados por seus membros ou pelo Poder Executivo, ressalvadas as exceções previstas nesta

Constituição.

Os projetos de lei que modifiquem o regime eleitoral e os partidos políticos devem ser aprovados por maioria absoluta do total dos membros das Câmaras.

Artigo 78.- Aprovado o projeto de lei pela Câmara de origem, é encaminhado à outra Câmara para discussão. Aprovado por ambos, passa ao Poder Executivo da Nação para exame; e se também obtiver sua aprovação, ele o transforma em lei.

Artigo 79.- Cada Câmara, após a aprovação do projeto de lei em geral, poderá delegar a aprovação de projeto de lei em particular às suas comissões, com o voto da maioria absoluta do total de seus membros. A Câmara pode, com o mesmo número de votos, anular a delegação e retomar o procedimento ordinário. A aprovação em comissão exigirá o voto da maioria absoluta do total de seus membros. Uma vez aprovado o projeto em comissão, será seguido o procedimento ordinário.

Artigo 80.- Qualquer projeto não devolvido no prazo de dez dias úteis considera-se aprovado pelo Poder Executivo. Projetos parcialmente rejeitados não poderão ser aprovados na parte restante. Porém, as partes não observadas só podem ser promulgadas se tiverem autonomia normativa e sua aprovação parcial não alterar o espírito ou a unidade do projeto de lei sancionado pelo Congresso. Neste caso, será aplicado o procedimento previsto para decretos de necessidade e urgência.

Artigo 81.- Nenhum projeto de lei totalmente rejeitado por uma das Câmaras poderá ser repetido nas sessões daquele ano. Nenhuma das Câmaras pode descartar totalmente um projeto que teve sua origem nele e depois foi acrescentado ou alterado pela Câmara revisora. Se o projeto estiver sujeito a acréscimos ou retificações pela Câmara revisora, deverá ser indicado o resultado da votação para que se estabeleça se tais acréscimos ou correções foram feitos por maioria absoluta dos presentes ou por dois terços dos presentes. A Câmara de origem poderá, por maioria absoluta dos presentes, aprovar o projeto com os acréscimos ou correções introduzidas ou insistir na redação original, em

A menos que os acréscimos ou correções tenham sido feitos pelo revisor por dois terços dos presentes. Neste último caso, o projeto de lei será encaminhado ao Poder Executivo com os acréscimos ou correções da Câmara revisora, a menos que a Câmara de origem insista em sua redação original com o voto de dois terços dos presentes. A Câmara de origem não pode introduzir novos acréscimos ou correções aos feitos pela Câmara de Revisão.

Artigo 82.- A vontade de cada Câmara deve ser expressamente declarada; Em todos os casos, a sanção tácita ou fictícia é excluída.

Artigo 83.- Dispensado total ou parcialmente projeto pelo Poder Executivo, volta com suas objeções à Câmara de sua origem: volta a discuti-lo, e se o confirma por maioria de dois terços dos votos, volta a aprovar à Câmara de Revisão. Se ambas as Câmaras o sancionarem pela mesma maioria, o projeto vira lei e segue para o Poder Executivo para sua aprovação. Os votos de ambas as Câmaras serão, neste caso, nominais, sim ou não; e tanto os nomes e fundamentos dos eleitores, bem como as objeções do Poder Executivo, serão publicados imediatamente pela imprensa. Se as Câmaras divergem quanto às objeções, o projeto não pode ser repetido nas sessões daquele ano.

Artigo 84.- Na promulgação das leis se usará esta fórmula: Senado e Câmara dos Deputados da Nação Argentina, reunidos no Congresso, ... decreto ou sanção com força de lei.

## CAPÍTULO SEIS

Do Auditor Geral da Nação

Art. 85.- O controle externo do setor público nacional nos seus aspectos patrimonial, econômico, financeiro e operacional, caberá ao Poder Legislativo.

O exame e opinião do Poder Legislativo sobre o desempenho e a situação geral da administração pública terão por base o parecer do Auditor Geral da Nação.

Este órgão de assistência técnica do Congresso, com autonomia funcional, será integrado na forma que estabelece a lei que regula sua criação e funcionamento, a qual deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros de cada Câmara. O presidente da entidade será nomeado por proposta do partido político de oposição com maior número de legisladores no Congresso.

Competirá ao controle da legalidade, gestão e fiscalização de toda a actividade da administração pública centralizada e descentralizada, seja qual for o seu tipo de organização, e das demais funções que a lei lhe conferir. Irá necessariamente intervir no processo de aprovação ou rejeição das contas de percepção e aplicação de fundos públicos.

## CAPÍTULO SETE

### Do Ombudsman

Art. 86.- A Ouvidoria é órgão autônomo, instituído no âmbito do Congresso Nacional, que atuará com plena autonomia funcional, sem receber instruções de qualquer autoridade. Sua missão é a defesa e proteção dos direitos humanos e demais direitos, garantias e interesses protegidos nesta Constituição e nas leis, perante fatos, atos ou omissões da Administração; e o controle do exercício das funções administrativas públicas.

O Provedor de Justiça tem legitimidade processual. Ele é nomeado e destituído pelo Congresso com o voto de dois terços dos membros atuais de cada uma das Câmaras. Goza de imunidades e privilégios de legisladores. Ele permanecerá cinco anos no cargo, podendo ser reconduzido apenas uma vez.

A organização e funcionamento desta instituição serão regulados por lei especial.

## SEÇÃO DOIS DO RAMO EXECUTIVO CAPÍTULO UM

Por sua natureza e duração

Artigo 87.- O Poder Executivo da Nação será exercido por um cidadão com o título de "Presidente da Nação Argentina".

Artigo 88.- Em caso de doença, ausência da Capital, morte, renúncia ou destituição do Presidente, o Poder Executivo será exercido pelo Vice-Presidente da Nação. Em caso de destituição, morte, renúncia ou incapacidade do Presidente e Vice-Presidente da Nação, o Congresso determinará qual funcionário público ocupará a Presidência, até que a causa da incapacidade tenha cessado ou um novo presidente seja eleito.

Artigo 89.- Para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Nação, é necessário ter nascido em território argentino, ou ser filho de cidadão nativo, nascido em país estrangeiro; e as demais qualidades exigidas para ser eleito senador.

Artigo 90.- O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos ou se sucederem por um único período consecutivo. Havendo sido reeleitos ou vencidos reciprocamente, não poderão ser eleitos para nenhum dos dois cargos, exceto com o intervalo de um mandato.

Artigo 91.- Cessa o mandato do Presidente da Nação no mesmo dia em que termina o seu mandato de quatro anos; sem nenhum evento que o tenha interrompido, pode ser um motivo para que seja concluído posteriormente.

Artigo 92.- O Presidente e o Vice-Presidente gozam de uma remuneração paga pela Fazenda da Nação, que não pode ser alterada durante o período de sua nomeação. Durante o mesmo período não podem exercer outro emprego, nem receber qualquer outro emolumento da Nação, ou de qualquer província.

Artigo 93.- Ao tomarem posse, o presidente e o vice-presidente prestam juramento, nas mãos do presidente do Senado e antes da reunião em Assembleia do Congresso, respeitando suas crenças religiosas, de “exercer a função de presidente (ou vice-presidente com lealdade e patriotismo ) da Nação e observar e observar fielmente a Constituição da Nação Argentina.

## CAPÍTULO DOIS

Da forma e horário da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Nação

Artigo 94.- O Presidente e o Vice-Presidente da Nação serão eleitos diretamente pelo Povo, em duplo turno, nos termos desta Constituição. Para tanto, o território nacional constituirá um único distrito.

Artigo 95.- A eleição será ministrada dentro dos dois meses anteriores ao término do mandato do Presidente em exercício.

Artigo 96.- O segundo turno eleitoral, se for o caso, realizar-se-á entre as duas fórmulas de candidatura mais votadas, dentro de trinta dias do anterior.

Artigo 97.- Quando a fórmula mais votada no primeiro turno obtiver mais de quarenta e cinco por cento dos votos afirmativos validamente expressos, seus membros serão proclamados Presidente e Vice-Presidente da Nação.

Artigo 98.- Quando a fórmula mais votada no primeiro turno tiver obtido pelo menos quarenta por cento dos votos afirmativos validamente expressos e, além disso, houver uma diferença superior a dez pontos percentuais quanto ao total de votos validamente afirmativos. emitida pela fórmula que segue em número de votos, seus membros serão proclamados Presidente e Vice-Presidente da Nação.

## CAPÍTULO TRÊS

Competências do Poder Executivo Artigo 99.- São atribuições do Presidente da Nação:

1. Ele é o chefe supremo da Nação, chefe do governo e politicamente responsável pela administração geral do país.
2. Emite as instruções e regulamentos necessários à execução das leis da Nação, cuidando para não alterar o seu espírito com exceções regulamentares.
3. Participa na formação das leis nos termos da Constituição, promulga-as e publica-as.

O Poder Executivo não pode, em qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta e intransponível, expedir dispositivos de natureza legislativa.

Somente quando circunstâncias excepcionais impossibilitem o cumprimento dos procedimentos ordinários estabelecidos por esta Constituição para a promulgação de leis, e não se trate de normas que regulem matéria penal, tributária, eleitoral ou de regime partidário, poderá expedir decretos por motivos de necessidade e a urgência, que será decidida por um acordo geral dos ministros que devem endossá-los, juntamente com o chefe do gabinete de ministros.

O chefe de gabinete de ministros, pessoalmente e no prazo de dez dias, submeterá a medida à consideração da Comissão Bicameral Permanente, cuja composição deve respeitar a proporção das representações políticas de

cada Câmara. Esta comissão levantará seu envio no prazo de dez dias ao plenário de cada Câmara para tratamento expresso, que as Câmaras apreciarão imediatamente. Uma lei especial, promulgada pela maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, regulará o processo e o âmbito da intervenção do Congresso.

4. Nomeia os magistrados do Supremo Tribunal, de acordo com o acordo do Senado, por dois terços dos seus membros presentes, em sessão pública convocada para o efeito.

Nomeia os demais juízes dos tribunais federais de primeira instância com base em proposta vinculativa resumida do Conselho da Magistratura, com a anuência do Senado, em sessão pública, na qual será levada em consideração a idoneidade dos candidatos.

Uma nova nomeação, precedida do mesmo acordo, será necessária para manter qualquer um desses magistrados no cargo, uma vez que completem XNUMX anos. Todas as nomeações de magistrados com a idade indicada ou superior serão feitas por cinco anos, podendo ser repetidas indefinidamente, pelo mesmo procedimento.

5. Pode indemnizar ou comutar penas por crimes de competência federal, prévio relatório do tribunal competente, salvo nos casos de denúncia pela Câmara dos Deputados.

6. Concede aposentadorias, retiradas, licenças e pensões de acordo com as leis da Nação.

7. Nomeia e destitui os embaixadores, ministros plenipotenciários e encarregados de negócios com o acordo do Senado; somente ela nomeia e destitui o chefe do gabinete de ministros e os demais ministros do gabinete, os oficiais de sua secretaria, os agentes consulares e os funcionários cuja nomeação não seja regulada de outra forma por esta Constituição.

8. Abre anualmente as sessões do Congresso, reunindo-se ambas as Câmaras para o efeito, relatando nesta ocasião o estado da Nação, as reformas prometidas pela Constituição e recomendando à sua consideração as medidas que considere necessárias e convenientes.

9. Prorroga as sessões ordinárias do Congresso, ou convoca-o às sessões extraordinárias, quando o exigir sério interesse de ordem ou progresso.

10. Supervisiona o exercício das atribuições do chefe de gabinete de ministros no que se refere à arrecadação das receitas da Nação e ao seu investimento, de acordo com a lei ou orçamento de despesas nacionais.

11. Conclui e assina tratados, concordatas e outras negociações necessárias à manutenção de boas relações com organismos internacionais e nações estrangeiras, recebe seus ministros e admite seus cônsules.

12. Ele é o comandante-chefe de todas as Forças Armadas da Nação.

13. Provê os cargos militares da Nação: com a anuência do Senado, na concessão dos cargos ou graus de oficiais superiores das Forças Armadas; e sozinho no campo de batalha.

14. Possui as Forças Armadas, e funciona com sua organização e distribuição de acordo com as necessidades da Nação.

15. Declare guerra e ordene retaliação com a autorização e aprovação do Congresso.

16. Declara estado de sítio um ou mais pontos da Nação, em caso de ataque externo e por prazo limitado, com a concordância do Senado. Em caso de comoção interna, só tem este poder quando o Congresso está em recesso, pois é uma atribuição que corresponde a este órgão. O Presidente o exerce com as limitações

previstas no Artigo 23.

17. Pode pedir ao chefe do gabinete de ministros e aos chefes de todos os ramos e departamentos da administração, e por intermédio dele aos demais empregados, os relatórios que julgar convenientes e estes são obrigados a prestá-los.

18. Ele pode estar ausente do território da Nação, com a permissão do Congresso. No recesso desta, só poderá fazê-lo sem licença por motivos justificados de serviço público.

19. Poderá preencher as vagas que requeiram aprovação do Senado, e que ocorram durante o seu recesso, por meio de nomeações de comissões que expirarão no final da próxima Assembleia Legislativa.

20. Decide a intervenção federal a uma província ou à cidade de Buenos Aires em caso de recesso do congresso, devendo simultaneamente convocá-la para seu tratamento.

## CAPÍTULO QUATRO

### Do chefe de gabinete e demais ministros do Poder Executivo

Artigo 100.- O chefe do gabinete de ministros e os demais ministros secretários, cujo número e competência forem fixados por lei especial, ficarão encarregados dos negócios da Nação, e por meio de endossarão e legalizarão os atos do presidente sua assinatura, sem a qual eles são ineficazes.

Ao chefe de gabinete de ministros, com responsabilidade política perante o Congresso Nacional, compete:

1. Exercer a administração geral do país.
2. Emitir os atos e regulamentos necessários ao exercício das atribuições que lhe são atribuídas pelo presente artigo e dos delegados pelo Presidente da Nação, com o aval do ministro-secretário do ramo a que se refere o ato ou regulamento.
3. Fazer as nomeações de funcionários da administração, exceto as correspondentes ao presidente.
4. Exercer as funções e atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da Nação e, em acordo de gabinete, decidir sobre as matérias indicadas pelo Poder Executivo, ou por sua própria decisão, nas que julgar necessárias pela sua importância, no terreno de sua competência.
5. Coordenar, preparar e convocar as reuniões de gabinete de ministros, presidindo-as na ausência do presidente.
6. Enviar ao Congresso os projetos de ministérios e orçamento nacional, após tratamento em acordo de gabinete e aprovação do Poder Executivo.
7. Arrecadar as receitas da Nação e executar a lei do orçamento nacional.
8. Endossar os decretos-lei estatutários, os decretos que prorrogam as sessões ordinárias do Congresso ou a convocação de sessões extraordinárias e as mensagens do presidente que promovem a iniciativa legislativa.
9. Assistir às sessões do Congresso e participar de seus debates, mas não votar.
10. Iniciadas as sessões ordinárias do Congresso, apresentar em conjunto com os demais Ministros um relatório detalhado sobre o estado da Nação em relação aos negócios dos respectivos departamentos.
11. Produzir os relatórios e explicações orais ou escritas que alguma das Câmaras solicitar ao Poder

Executivo.

12. Endossar os decretos que exerçam poderes delegados pelo Congresso, os quais ficarão sujeitos ao controle da Comissão Bicameral Permanente.

13. Aprovar em conjunto com os demais ministros os decretos de necessidade e urgência e os decretos que promulgam parcialmente as leis. Ele deverá submeter pessoalmente e dentro de dez dias de sua sanção estes decretos à consideração da Comissão Bicameral Permanente.

O chefe do gabinete de ministros não pode exercer simultaneamente outro ministério.

Art. 101.- O chefe do Gabinete de Ministros deve comparecer ao Congresso pelo menos uma vez por mês, alternadamente a cada uma de suas Câmaras, para informar sobre o andamento do governo, sem prejuízo do disposto no artigo 71. Pode ser interrogado para efeito de tramitação da moção de censura, pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros de qualquer das Câmaras, e ser destituída pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada uma das Câmaras.

Artigo 102.- Cada ministro é responsável pelos atos que legalizar; e solidariamente daqueles com os quais concorda com seus colegas.

Artigo 103.- Os ministros não podem, por si sós, em qualquer caso, deliberar, salvo no que se refere ao regime económico e administrativo dos respectivos departamentos.

Artigo 104.- Após a abertura das sessões do Congresso, os Ministros do Gabinete deverão apresentar relatório circunstanciado sobre a situação da Nação em relação aos negócios dos respectivos departamentos.

Artigo 105.- Não podem ser senadores ou deputados, sem renunciar aos cargos de ministro.

Artigo 106.- Os Ministros podem assistir às sessões do Congresso e tomar parte nos seus debates, mas não podem votar.

Art. 107.- Gozam da remuneração fixada na lei pelos seus serviços, que não pode ser aumentada ou diminuída em favor ou em prejuízo de quem o exerce.

## TERCEIRA SEÇÃO DO JUDICIÁRIO CAPÍTULO

### UM Por sua natureza e duração

Artigo 108.- O Poder Judiciário da Nação será exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça, e pelos demais tribunais inferiores estabelecidos pelo Congresso no território da Nação.

Artigo 109.- Em nenhum caso o Presidente da Nação poderá exercer funções judiciais, presumir dos casos pendentes ou restabelecer os falecidos.

Artigo 110.- Os juízes do Supremo Tribunal e dos tribunais inferiores da Nação conservarão os seus empregos enquanto durar a sua boa conduta, e receberão pelos seus serviços uma indemnização que será determinada por lei e que não poderá ser diminuída de forma alguma, enquanto permanecer em suas funções.

Artigo 111.- Ninguém pode ser membro do Supremo Tribunal de Justiça, sem ser advogado da Nação com oito anos de exercício e as qualidades exigidas para ser senador.

Artigo 112.- Na primeira instalação do Supremo Tribunal, os nomeados prestarão juramento, nas mãos do Presidente da Nação, pelo exercício das suas funções, administrando bem a justiça e legalmente, e de acordo com o que prescreve a Constituição. A partir de agora vão emprestar ao presidente do mesmo Tribunal.

Artigo 113.- O Supremo Tribunal Federal ditará o seu regimento interno e designará seus funcionários.

Artigo 114.- Caberá ao Conselho da Magistratura, regulado por lei especial sancionada pela maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara, a escolha dos magistrados.

e a administração do Judiciário.

O Conselho será integrado periodicamente de forma a atingir o equilíbrio entre a representação dos órgãos políticos decorrentes da eleição popular, dos juizes de todas as instâncias e dos advogados federados. Também será integrado por outras pessoas do meio acadêmico e científico, na quantidade e forma que a lei indicar.

Seus poderes serão:

1. Selecionar os candidatos aos magistrados inferiores por meio de concursos públicos.
2. Emitir propostas em listas restritas vinculativas, para designação de magistrados dos tribunais inferiores.
3. Gerir os recursos e executar o orçamento que a lei atribui à administração da justiça.
4. Exercer poderes disciplinares sobre os magistrados.
5. Deliberar sobre a abertura do processo de destituição de magistrados, se for o caso, ordenar a suspensão e formular a correspondente denúncia.
6. Editar os regulamentos relativos à organização judiciária e todos aqueles que sejam necessários para assegurar a independência dos juizes e a prestação eficaz dos serviços de justiça.

Artigo 115.- Os juizes dos tribunais inferiores da Nação serão destituídos, pelas causas expressas no artigo 53, por júri composto por legisladores, magistrados e advogados de registo federal.

A sua decisão, irrevogável, não terá outro efeito senão o afastamento do arguido. Mas a parte condenada permanecerá sujeita a acusação, julgamento e punição de acordo com as leis perante os tribunais ordinários.

Corresponderá ao ajuizamento do processo e, se for caso disso, à substituição do juiz suspenso, decorridos cento e oitenta dias desde a decisão de instauração do processo de afastamento, sem que tenha sido proferido o despacho.

Na lei especial a que se refere o artigo 114.º, serão determinados a composição e o procedimento deste júri.

## CAPÍTULO DOIS

### Poderes do Judiciário

Artigo 116.- Corresponde ao Supremo Tribunal e aos tribunais inferiores da Nação, o conhecimento e decisão de todas as causas que versam sobre os pontos regidos pela Constituição, e pelas leis da Nação, com a ressalva feita no inc. 12 do artigo 75: e para os tratados com nações estrangeiras: das causas relativas aos embaixadores, ministros públicos e cônsules estrangeiros: das causas do almirantado e jurisdição marítima: das matérias em que a Nação é parte: das causas que surgem entre duas ou mais províncias; entre uma província e os vizinhos de outra; entre residentes de diferentes províncias; e entre uma província ou seus vizinhos, contra um Estado ou cidadão estrangeiro.

Artigo 117.- Nestes casos, o Supremo Tribunal Federal exercerá a sua jurisdição mediante recurso de acordo com as regras e exceções prescritas pelo Congresso; mas em todos os assuntos relativos a embaixadores,

ministros e cônsules estrangeiros, e em que qualquer província seja parte, ela o exercerá original e exclusivamente.

Artigo 118.- Todos os processos penais ordinários que não decorram do direito de denúncia concedido à Câmara dos Deputados serão extintos pelos júris, depois de instalada esta instituição na República. A realização destes julgamentos terá lugar na mesma província onde o crime foi cometido; Mas quando for cometido fora dos limites da Nação, contra a lei das nações, o Congresso determinará por uma lei especial o local onde o julgamento deve ser seguido.

Artigo 119.- A traição à Nação consistirá unicamente em pegar em armas contra ela, ou unir-se aos seus inimigos em ajuda e socorro. O Congresso fixará por lei especial a pena desse crime; mas não passará da pessoa do ofensor, nem a infâmia do ofensor será transmitida a seus parentes em qualquer grau.

## SEÇÃO QUATRO

### Do ministério público

Art. 120.- O Ministério Público é um órgão autônomo, com autonomia funcional e autarquia financeira, que tem por função promover a ação da justiça na defesa da legalidade dos interesses gerais da sociedade, em coordenação com as demais autoridades da República.

É composto por um procurador-geral da Nação e um defensor geral da Nação e dos demais membros que a lei estabelece.

Seus membros gozam de imunidades funcionais e intangibilidade de remuneração.

## SEGUNDO TÍTULO GOVERNOS DA PROVÍNCIA

Artigo 121.- As províncias conservam todas as atribuições não delegadas nesta Constituição ao Governo Federal, e as que tenham sido expressamente reservadas por acordos especiais no momento da sua incorporação.

Artigo 122.- Têm instituições locais próprias e são por elas regidas. Eles elegem seus governadores, legisladores e outras autoridades provinciais, sem a intervenção do governo federal.

Artigo 123.º.- Cada província dita a sua constituição, de acordo com o disposto no artigo 5.º, garantindo a autonomia municipal e regulando o seu âmbito e conteúdo na ordem institucional, política, administrativa, económica e financeira.

Artigo 124.- As províncias podem criar regiões de desenvolvimento económico e social e instituir órgãos com poderes para cumprir os seus fins, podendo também celebrar acordos internacionais desde que não sejam incompatíveis com a política externa da Nação e não afectem os poderes delegados ao governo federal ou ao crédito público da Nação; com o conhecimento do Congresso Nacional. A cidade de Buenos Aires terá o regime estabelecido para esse fim.

As províncias são o domínio original dos recursos naturais existentes no seu território.

Artigo 125.- As províncias poderão celebrar tratados parciais de administração da justiça, dos interesses económicos e das obras de utilidade comum, com o conhecimento do Congresso Federal; e promover sua indústria, imigração, a construção de ferrovias e canais navegáveis, a colonização de terras de propriedade de províncias, a introdução e o estabelecimento de novas indústrias, a importação de capital estrangeiro e a exploração de seus rios, por meio de leis de proteção para esses fins. , e com recursos próprios.

As províncias e a cidade de Buenos Aires podem manter organizações de seguridade social para funcionários

e profissionais públicos; e promoção do progresso econômico, desenvolvimento humano, criação de empregos, educação, ciência, conhecimento e cultura.

Artigo 126.- As províncias não exercem a competência delegada à Nação. Eles não podem entrar em tratados parciais de natureza política; nem emitir leis sobre comércio, navegação interna ou externa; nem estabelecer costumes provinciais; nem dinheiro em moedas; nem estabelecer bancos com competência para emitir notas, sem autorização do Congresso Federal; nem ditar os Códigos Civil, Comercial, Penal e Minerário, depois de sancionado pelo Congresso; nem promulgar leis sobre cidadania e naturalização, falências, falsificação de moeda ou documentos do Estado; nem estabelecer taxas de tonelagem; nem para armar navios de guerra ou levantar exércitos, exceto no caso de invasão estrangeira ou de perigo tão iminente que não admite demora, e depois se reporta ao Governo Federal; nem nomear ou receber agentes estrangeiros.

Artigo 127.- Nenhuma província pode declarar ou declarar guerra a outra província. Suas reclamações devem ser submetidas ao Supremo Tribunal de Justiça e por ele resolvidas. Suas hostilidades são na verdade atos de guerra civil, classificados como sedição ou motim, que o governo federal deve reprimir e reprimir de acordo com a lei.

Artigo 128.- Os governadores provinciais são agentes naturais do governo federal para fazer cumprir a Constituição e as leis da Nação.

Artigo 129.- A cidade de Buenos Aires terá um regime de governo autônomo com poderes legislativos e jurisdicionais próprios, e seu chefe de governo será eleito diretamente pelo povo da cidade.

Uma lei garantirá os interesses do Estado nacional enquanto a cidade de Buenos Aires for a capital da Nação.

No âmbito do disposto neste artigo, o Congresso Nacional convocará os habitantes da cidade de Buenos Aires para que, por intermédio dos representantes que escolherem para o efeito, possam ditar o estatuto organizacional de suas instituições.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeiro. A Nação Argentina ratifica sua legítima e imprescritível soberania sobre as Malvinas, as Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul e os respectivos espaços marítimos e insulares, por serem parte integrante do território nacional.

A recuperação de ditos territórios e o exercício pleno da soberania, respeitando o modo de vida de seus habitantes e de acordo com os princípios do direito internacional, constituem um objetivo permanente e inalienável do povo argentino.

Segundo. As ações positivas a que se refere o artigo 37 em seu último parágrafo não podem ser inferiores às vigentes no momento da promulgação desta Constituição e perdurarão pelo tempo que a lei determinar.

(Corresponde ao Artigo 37)

Terceiro. A lei que regula o exercício da iniciativa popular deve ser aprovada dentro de dezoito meses a partir desta sanção.

(Corresponde ao Artigo 39)

Trimestre. Os atuais membros do Senado da Nação permanecerão em funções até o término do mandato correspondente a cada um.

Por ocasião da renovação de um terço do Senado em mil novecentos e noventa e cinco, devido ao término

dos mandatos de todos os senadores eleitos em mil novecentos e oitenta e seis, um terceiro senador por distrito para cada Legislatura também será nomeado. O conjunto de senadores de cada distrito será integrado, na medida do possível, de forma que duas cadeiras correspondam ao partido político ou aliança eleitoral com maior número de membros na legislatura, e o restante ao partido político ou aliança eleitoral que se seguir em número de membros. Em caso de empate prevalece o partido político ou aliança eleitoral que obtiver o maior número de votos na eleição legislativa provincial imediatamente anterior.

A eleição de senadores para substituir aqueles cujo mandato expira em mil novecentos e noventa e oito, bem como a eleição de quem substituir qualquer um dos atuais senadores no caso de aplicação do artigo 62, será feita por essas mesmas regras de designação. No entanto, o partido político ou aliança eleitoral que tiver o maior número de membros no Legislativo à época da eleição do senador terá direito à eleição de seu candidato, com a única limitação de que os três senadores de um mesmo partido não compareçam. aliança política ou eleitoral.

Estas regras também se aplicarão à eleição de senadores pela cidade de Buenos Aires, em mil novecentos e noventa e cinco pelo órgão eleitoral, e em mil novecentos e noventa e oito, pelo órgão legislativo da cidade.

A eleição de todos os senadores a que se refere esta cláusula será realizada com antecedência mínima de sessenta e noventa dias do momento em que o senador deva assumir suas funções.

Em todos os casos, os candidatos a senadores serão propostos por partidos políticos ou alianças eleitorais. O cumprimento dos requisitos legais e estatutários para a proclamação de candidato será certificado pela Justiça Eleitoral Nacional e comunicado ao Legislativo.

Sempre que for eleito um senador nacional, será nomeado suplente, que assumirá nos casos do artigo 62.º.

Os mandatos dos senadores eleitos com a aplicação desta cláusula transitória vão até XNUMX de dezembro de dois mil e um.

(Corresponde ao Artigo 54)

Quinto. Todos os membros do Senado serão eleitos na forma indicada no artigo 54 nos dois meses anteriores a XNUMX de dezembro de dois mil e um, deliberando-se por sorteio, depois de reunidos todos, quem deve sair no primeiro e segundo biênios. .

(Corresponde ao Artigo 56)

Sexto. Um regime de coparticipação de acordo com as disposições do inc. 2º do art. 75 e o regulamento do órgão fiscal federal, será instituído antes do final do ano de 1996; a distribuição de poderes, serviços e funções em vigor no final desta reforma não pode ser modificada sem a aprovação da província interessada; A distribuição dos recursos em vigor com a entrada em vigor desta reforma também não pode ser modificada em prejuízo das províncias e em ambos os casos até à publicação do referido regime de coparticipação.

Esta cláusula não afeta as reclamações administrativas ou judiciais em processo originadas por diferenças devidas à distribuição de competências, serviços, funções ou recursos entre a Nação e as províncias.

(Corresponde ao artigo 75 inc. 2).

Sétimo. O Congresso exercerá na cidade de Buenos Aires enquanto for capital da Nação os poderes legislativos que retém de acordo com o artigo 129.

(Corresponde ao artigo 75 inc. 30).

Oitavo. A legislação delegada preexistente que não contenha prazo estabelecido para o seu exercício expirará cinco anos após a data de entrada em vigor deste dispositivo, exceto aquela que o Congresso Nacional expressamente ratificar por meio de nova lei.

(Corresponde ao artigo 76).

Nono. O mandato do presidente em exercício à época da promulgação desta reforma será considerado o primeiro.

(Corresponde ao Artigo 90)

Décimo. O mandato do Presidente da Nação que tomar posse em 8 de julho de 1995 expirará em 10 de dezembro de 1999.

(Corresponde ao Artigo 90)

Décima primeira. A expiração das nomeações e a duração limitada prevista no artigo 99 inc. 4 entrará em vigor cinco anos após a sanção desta reforma constitucional.

(Corresponde ao Artigo 99 inc. 4)

Décima segunda. As prescrições estabelecidas nos arts. 100 e 101 do capítulo quarto da segunda seção da segunda parte desta Constituição, referentes ao chefe do gabinete de ministros, entrarão em vigor em 8 de julho de 1995.

O Chefe do Gabinete de Ministros será nomeado pela primeira vez no dia 8 de julho de 1995, até essa data, sendo suas atribuições exercidas pelo Presidente da República.

(Corresponde aos artigos 99 inc. 7, 100 e 101.)

Décimo terceiro. Decorridos trezentos e sessenta dias da data de entrada em vigor desta reforma, os magistrados inferiores só podem ser nomeados segundo o procedimento previsto nesta Constituição. Até então, será aplicado o sistema em vigor anteriormente.

(Corresponde ao Artigo 114)

Décimo quarto. Os processos em tramitação na Câmara dos Deputados por ocasião da instalação do Conselho da Magistratura, serão remetidos a eles para os efeitos do inc. 5º do Artigo 114. Os admitidos ao Senado lá permanecerão até o seu término.

(Corresponde ao Artigo 115)

Décimo quinto. Até que sejam constituídos os poderes decorrentes do novo regime de autonomia da cidade de Buenos Aires, o Congresso exercerá legislação exclusiva sobre seu território, nos mesmos termos que até a promulgação do presente.

O chefe do governo será eleito durante o ano mil novecentos e noventa e cinco.

A lei prevista nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 129.º deve ser sancionada no prazo de duzentos e setenta dias a contar da data de entrada em vigor desta Constituição.

Até a promulgação do estatuto organizacional, a nomeação e destituição dos juízes da cidade de Buenos Aires serão regidas pelo disposto nos arts. 114 e 115 desta Constituição.

(Corresponde ao Artigo 129)

Décimo sexto. Essa reforma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação. Os membros da Convenção Constituinte, o Presidente da Nação Argentina, os Presidentes das Câmaras Legislativas e o Presidente da Corte Suprema de Justiça prestam juramento no mesmo ato em 24 de agosto de 1994, no Palácio San José de Concepción do Uruguai, província de Entre Ríos.

Cada ramo do Estado e as autoridades provinciais e municipais fornecem o que é necessário para seus membros e funcionários cumprirem esta Constituição.

Décimo sétimo. O texto constitucional ordenado, sancionado por esta Convenção Constitucional, substitui o atualmente em vigor.

DADA NA SALA DE SESSÕES DA CONSTITUENTE CONVENÇÃO NACIONAL, NA CIDADE DE PAPAI NOEL, NOS VINTE E DOIS DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO MIL Nove CEM NOVENTA E QUATRO.

ARTIGO 2.- O texto transcrito no art. 1º desta lei inclui todas as disposições constitucionais sancionadas pela Convenção Nacional Constituinte reunida nas cidades de Santa Fé e Paraná em 1994, inclusive como art. 77, segunda parte, o aprovado na sessão de 1994º de agosto de XNUMX, que afirma:

“Os projetos de lei que modificam o regime eleitoral e os partidos políticos devem ser aprovados por maioria absoluta do total dos membros das Câmaras”.

ARTIGO 3.- Ser publicado no Diário Oficial. ARTIGO 4.- Comunicar ao Poder Executivo  
DADO NA SALA DE SESSÕES DO CONGRESSO ARGENTINO, EM BUENOS AIRES, NOS  
QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO MIL Nove CEM E NOVENTA E QUATRO.

**Créditos ao servidor da PRM – Novo Hamburgo/RS  
VINICIUS SILVA STREB**